



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118049-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente ALICE DE ALMEIDA GEREMIA, Impetrantes ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA e GABRIEL MARTINS DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2118049-92.2025.8.26.0000

Impetrantes: Drs. André Aparecido Rodrigues de Souza e Gabriel Martins de Barros (Advogados)

Paciente: ALICE ALMEIDA GEREMIA

Decisão: Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Santos — 1ªCJ.

VOTO Nº 33.963.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONVERSÃO DA PRISAO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura. Prejudicado.

Prejudicado o pleito. Pedido atendido pelo Juiz a quo, esvaziando-se, portanto, o objeto da impetração, restando prejudicada a ordem em sua totalidade. Ordem prejudicada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/13), com pedido liminar, proposta pelos Drs. André Aparecido Rodrigues de Souza e Gabriel Martins de Barros (Advogados), em favor de **ALICE ALMEIDA GEREMIA**.

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito por suposta prática de uso de documento falso. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão preferida no dia 17.01.2025, pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Santos – 1ª CJ, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

Os impetrantes, então, mencionam constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, **ausência de requisitos para decretação da medida cautelar**. Alegam, também, inidoneidade de fundamentação (decisão genérica), bem como desproporcionalidade e desnecessidade da medida, afirmando que as medidas cautelares alternativas ao cárcere seriam mais adequadas na hipótese.

Pretendem a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal ou prisão domiciliar pelo fato de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos de idade, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pela concessão da ordem para manutenção da liminar eventualmente deferida.

Liminar **indeferida** no Plantão Judiciário de Segunda Instância (fls. 94/95).

Entretanto, em consulta aos autos de origem, observa-se que, a requerimento do Ministério Público, **a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal** “*Vistos. 1) Nos termos do pronunciamento do Ministério Público (fls. 87/92), cujos fundamentos passam a fazer parte integrante da presente como razão de decidir (STF - HC nº HC 120366 AgR/RS; RE n.º 628511 AgR/SP; HC nº 111831 AgR/MT; RHC nº 116166/SP; HC nº 115773 AgR/PE; RHC nº 120982 AgR/SP), considerando a primariedade da autuada e restando diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos, ausentes os requisitos da custódia cautelar do art. 312 e, com*

fundamento no art. 282, § 5º, ambos do CPP, CONVERTO a prisão em medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo (art. 319, I, do CPP), intimando-se a autuada de que o descumprimento poderá ensejar a renovação da sua prisão cautelar, expedindo-se, pois, alvará de soltura clausulado imediatamente . 2) Tornem os autos à Delpol de origem para a realização das diligências requisitadas pelo Ministério Público (fl. 90). Intime(m)-se. Santos, 23 de abril de 2025.” (fls. 93, dos Autos 1500950-05.2025.8.26.0536).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Conforme relatado, o pedido foi atendido pelo Juiz do piso, esvaziando-se, portanto, o objeto da impetração, restando a ordem prejudicada por perda superveniente do objeto.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
JULGO PREJUDICADA a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR